

PARECER JURÍDICO Nº 028/2025 – Assessoria Jurídica Municipal

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 - PROCESSO Nº 005/2025

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - Secretário Municipal de Educação Sr. Alexandre de Arruda Ricardo.

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados à conclusão exarada pelo parecerista”

1 - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica requerida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO da cidade de Glória do Goitá/PE, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Educação, o Sr. Alexandre de Arruda Ricardo, **acerca da regularidade do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025, PROCESSO LICITATÓRIO 005/2025, sobre o Sistema de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de KIT ESCOLAR PARA SEREM ENTREGUES AOS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO para o ano letivo de 2025.**

Compulsando os autos do referido processo, verificamos a juntada dos seguintes documentos, sucintamente destacados abaixo.

- a) Documento de Formalização da Demanda
- b) Estudo Técnico Preliminar
 - b.1) Material e/ou Descrição - Educação Infantil
 - b.2) Material e/ou Descrição - Ensino Fundamental Anos Iniciais

- b.3) Material e/ou Descrição - Ensino Fundamental Anos Finais
- b.4) Material e/ou Descrição - EJA
- c) Mapa de Riscos
- d) Metodologia de Cotação
- e) Setor de Cotação de Preços - Departamento de Compras
 - e.1) Aquisição de Kit Escolar - Lote 01: Educação Infantil
 - e.2) Aquisição de Kit Escolar - Lote 02: Ensino Fundamental Anos Iniciais
 - e.3) Aquisição de Kit Escolar - Lote 03: Ensino Fundamental Anos Finais
 - e.4) Aquisição de Kit Escolar - Lote 04: EJA
- f) Declaração de Dotação Orçamentária
- g) Termo de Referência
- h) Aprovação do Termo de Referência
- i) Minuta de Edital - Setor de Licitações e Contratos
- j) Pregão de Eletrônico nº 000/2025
- k) Processo Licitatório nº 000/2025
- l) Minuta de Contrato - Anexo II
- m) Minuta da Ata de Registro de Preços
- n) Cadastro de Reserva - Anexo
- o) Modelo de Declarações - Anexo IV

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cumprе esclarecer, preliminarmente que, o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Processo Licitatório em comento, mas sim, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que

determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.”

Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 - Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4 (grifo nosso).

Ao encontro disso, recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, sendo:

O órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto (grifo nosso).

Logo, a presente manifestação jurídica tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II da Lei 14.133/2021.

Art. 53 - Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídico da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Contudo, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, principalmente com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da

competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Deve-se salientar ainda que, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

2.1 - DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

Sabe-se que a Administração Pública, em virtude de não ter condições de prever de forma precisa suas demandas (quanto e/ou quando), efetua o registro dos preços em Ata. Por conseguinte, na medida de sua necessidade efetiva as contratações por intermédio de instrumento contratual adequado, apenas da quantidade que precisar, quantas vezes achar necessário, respeitados os quantitativos máximos delimitados em edital e o prazo de vigência da Ata, sem estar, entretanto, obrigado a contratar toda a quantidade licitada, nos termos do artigo 83 da Lei 14.133/2021.

Art. 83 - A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Ou seja, após a homologação do certame, a Administração Pública identifica o fornecedor com o melhor preço, bem como, todos aqueles que aceitarem adequar o seu preço ao que foi ofertado pelo primeiro colocado, e os chama, respeitada a ordem de classificação, para assinar a Ata de Registro de Preços (ARP) a fim de registrar os preços por eles oferecidos na licitação.

No presente caso, analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para o processo de contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, minuta do Edital, além dos documentos supracitados neste parecer jurídico.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo às exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública em comento

Ademais, destaco que a licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços, principalmente o que dispõe os artigos 82, 83, 84, Caput e inciso VII e 92 da Lei 14.133/2021.

Vejamos o que diz o artigo 83 da Lei 14.133/2021:

A existência de preços registrados implica um compromisso de fornecimento;

A Administração pode realizar uma licitação específica para a aquisição desejada;

A Administração deve motivar a realização da licitação.

Vejamos o que dispõe o artigo 84 da Lei 14.133/2021:

Art. 84 - Estabelece que o prazo de vigência de uma ata de registro de preços é de um ano. O prazo pode ser prorrogado por igual período, desde que seja comprovado que o preço é vantajoso.

VII - Os órgãos participantes do registro de preços. O artigo 84 da Lei nº 14.133/2021 determina que “o prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso”.

Vejamos o que diz o artigo 92 da Lei 14.133/2021:

- I** - o objeto e seus elementos característicos;
- II** - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III** - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV** - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V** - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os

- critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI** - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII** - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII** - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX** - a matriz de risco, quando for o caso;
- X** - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI** - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII** - às garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII** - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV** - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV** - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI** - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII** - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII** - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX** - os casos de extinção.

No caso vertente, o preço máximo estimado para a aquisição é de **R\$ 582.632,57** (quinhentos e oitenta e dois mil reais, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), conforme Termo de Referência, datado de 20 de janeiro de 2025, além da pesquisa de preços realizada pelo Departamento de Compras, nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, que exige compatibilidade com os preços praticados no mercado.



Por fim, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II da Lei 14.133/2021.

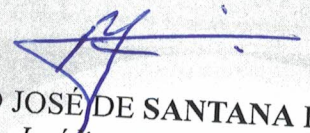
3 - CONCLUSÃO

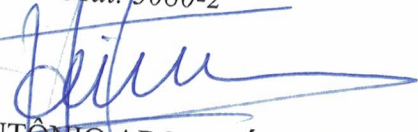
Diante do exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração Pública, bem como dos aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Assessoria Jurídica Municipal, ante a legalidade do processo de contratação, notadamente dentro dos permissivos legais da Lei 14.133/2021, **conclui-se pela regularidade do procedimento, opinando pela validação jurídica do presente Pregão Eletrônico nº 001/2025 e Processo Licitatório nº 005/2025 em testilha.**

Por fim, ressalta-se ainda que, a presente manifestação refere-se exclusivamente à análise jurídica da contratação, cabendo aos órgãos competentes a verificação dos aspectos técnicos, financeiros e administrativos necessários à formalização do contrato.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Glória do Goitá/PE, 05 de fevereiro de 2025


REGINALDO JOSÉ DE SANTANA FILHO
Diretor Jurídico Contencioso
OAB/PE 52.521-D
Mat. 3080-2


HÉRITON ANTÔNIO APOLINÁRIO DA SILVA
Assessor Jurídico Municipal
OAB/PE 30.821-D
Mat. 73874-1